PROJETO DE LEI Nº 57/2022

Dispõe sobre a instalação e/ou substituição de tampas e/ou grelhas de boca de lobo de ferro fundido e concreto por tampas e/ou grelhas de boca de lobo ecológicas, confeccionadas em material plástico reciclado no município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Em obras e serviços de instalação e/ou substituição de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo no Município de Salvador, serão priorizados o uso de agregados de material plástico reciclável.

§ 1º As contratações de obras e serviços públicos de que trata esta Lei deverá ser prevista nos respectivos projetos e especificações técnicas, em caráter prioritário, conforme o emprego dos insumos alternativos a que se refere o caput.

§ 2º Os projetos, orçamentos, licitações e demais especificações técnicas para os fins desta Lei, devem adaptar-se, com a devida antecedência, a seus dispositivos.

Art. 2º. A exigência prevista nesta Lei aplica-se aos serviços de implantação e/ou substituição de tampas ou grelhas de bueiros e/ou boca de lobo executados diretamente pelo Município, autarquias, fundações e empresas públicas, bem como aqueles contratados de terceiros, cujo material plástico reciclável utilizado deverá ser preferencialmente, proveniente de empresas ou cooperativas de reciclagem que atuarem na cidade, cadastradas junto à Prefeitura de Salvador.

Art. 3º. Ao delegar a terceiros a execução dos serviços de instalação de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo de vias públicas ou de reparo das mesmas, o Município incluirá, no edital de licitação e no contrato respectivo, as exigências previstas nesta Lei.

Art. 4º. As Cooperativas de Reciclagem e empresas privadas que atuam na cidade, cadastradas junto ao Executivo Municipal, deverão colaborar na adoção de procedimentos visando implementar a coleta dos materiais plásticos inservíveis existentes no Município.

Art. 5º. Quando for inviável a utilização das grelhas de boca de lobo ecológicas, deverá haver uma justificativa técnica comprovada para a não utilização.

Art. 6º. As despesas decorrentes deste presente Projeto de Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de março de 2022.

Vereador Alberto Braga

JUSTIFICATIVA

Com o avanço dos sistemas tecnológicos, a urgência na adequação às perspectivas sustentáveis e o alinhamento à proteção do ecossistema da capital, mostra-se imperativa a adoção de materiais reciclados pelo poder público para a realização de obras, dando, destarte, exemplo à população da inovação com meios ambientalmente menos agressivos. Nos últimos tempos vem tornando-se ainda mais necessária a adoção de medidas que corroborem ao desenvolvimento do município atrelado à preservação de nosso bem natural ecossistêmico, demonstrando a preocupação da cidade com a natureza.

Salvador, 11 de março de 2022.

Vereador Alberto Braga